



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA - SR/PF/SC

Decisão nº 21489011/2021-SR/PF/SC

Processo: 08492.001694/2021-52

Assunto: **Cancelamento de autorização de residência.**

1. Trata-se de processo formalizado para a possível decretação de cancelamento da autorização de residência do Sr. QINGWU TONG, conforme PORTARIA Nº 752/2021-SR/PF/SC (19358347).

2. Notificado, o interessado apresentou defesa contida no documento nº 21467715, alegando, em resumo, que não tem mais interesse no prosseguimento de seu pedido de autorização de residência, acrescentando que "inexiste qualquer falsidade nas informações prestadas".

3. A Sra. chefe da Delegacia de Polícia Federal de Itajaí (DPF/IJI/SC) apresentou o relatório nº 21466711 em que sugere a *"decretação do cancelamento da autorização de residência de QINGWU TONG, RNM nº F310361-6, tendo em vista a Declaração Falsa de residência, o que impediu a comprovação do vínculo familiar, conforme art. 136, I, do Decreto nº 9.199/2017"*.

4. Assiste razão à DPF/IJI/SC. Conforme relatório de diligências nº 21261081:

(...)

4. *QINGWU TONG, em seu requerimento original, informou o endereço Rua Osmar Gaya, 252, Meia Praia, Navegantes. Diligência efetuada em dezembro/2020 resultou no relatório 18571445, produzido no processo 08492.001694/2021-52.*

4.1. *Em 04/06, em mandado de segurança, foi informado o endereço Rua Brasília, 153, ap. 01, Centro, Navegantes, local em que, como no endereço do processo original, requerente e chamante nunca foram vistos ou se soube de seus nomes, nem de qualquer outro morador de feições orientais.*

(...)

7. *Na Rua Erna Gaya 133 (itens 1, 2, 2.1 e 3.1), constatou-se haver um edifício de pequeno porte (três andares) de nome Safira. 7.1.*

7.1. *Entrevistamos a atual moradora e locatária do apartamento 301 – Beatriz P. dos Santos. Ela e outros moradores disseram que havia “rumores” de que era esperado que orientais viessem morar naquele apartamento, o que acabou não ocorrendo, visto que o apartamento foi vendido e o atual proprietário locou o imóvel para a senhora Beatriz. Também entrevistamos a moradora Inajara Vieira e outros moradores não nominados neste relatório. Todos foram unâmes em dizer que nunca houve moradores chineses ou de feições orientais. Segundo nos foi informado, Dr. Coimbra administrava o apartamento 301 daquele edifício como procurador da proprietária, Sra. Marisa.*

8. *Na Rua Brasília, 153, ap. 01 (itens 1.1, 4.1 e 5.1), existe pequeno edifício dividido em unidades habitacionais para locação individual. Os proprietários informaram e apresentaram contrato de locação em nome de outro locatário (não relacionado a esta diligência), sendo o Dr. Coimbra seu procurador, inclusive indo periodicamente buscar as faturas de energia elétrica. Segundo informado pelos proprietários, a unidade habitacional em tela tem somente um dormitório e nunca foi ocupada desde a celebração do contrato.*

9. Importante ter em conta que os(as) cinco requerentes e seus(suas) chamantes (companheiros(as) em união estável), declararam, nos documentos produzidas neste UMIG e nas Escrituras Públicas de Compromisso de Manutenção lavradas em tabeliões, viverem cada casal nos endereços informados originalmente, o que ficou demonstrado inverídico em todos os casos.

10. Leitura dos documentos que instruíram os processos de Autorização de Residência constatou que as cinco uniões estáveis foram sentenciadas no Foro Central Cível de São Paulo em agosto de 2020 (três delas no dia 28/08), e as cinco Escrituras Públicas de Compromisso de Manutenção – dos chamantes em favor dos requerentes - foram lavradas no 17º Tabelião de Notas de São Paulo-SP entre setembro e outubro de 2020.

(...)

5. As diligências mostram que o Sr. QINGWU TONG nunca foi visto nos endereços fornecidos, seja naquele informado no pedido de autorização de residência, seja no declarado em sua defesa. Essa constatação é corroborada pela Informação nº 19634538/2021-UMIG/NPA/DPF/IJI/SC (19634538):

1. Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria informamos que no dia 22 de julho de 2021 os policiais federais, APF MARIO WRUCK e PPF CARLOS BELOW, deslocaram-se ao endereço constante no despacho 19560020 - Rua Brasília, 153, apto 01, Centro, Navegantes-SC - com intuito de notificar pessoalmente o senhor QINGWU TONG. No entanto, restou infrutífera tal tentativa, visto que o mesmo não foi encontrado.

2. No endereço existe um prédio de propriedade do senhor RUBENS CORRÊA e da senhora SANDRA REGINA CORRÊA (tel. de contato 47-99903-03510) com várias unidades residenciais destinadas a aluguel.

3. A senhora REGINA informou que não existe o número 01 no condomínio e sim 101 e que este imóvel está alugado para ZHEN RONGWU, CPF 060.091.437-21 (contrato cuja cópia nos foi fornecida anexamos no processo SEI) desde janeiro de 2021. No SISMIGRA consta com o nome RONGWU ZHEN, CPF 060.091.437-21, RNM V342187-P. constando o endereço Rua da Glória, 674, A173, Liberdade, São Paulo, SP, telefone 11-94985-6128.

4. Em relação ao contrato de aluguel informou a proprietária que o valor do aluguel é depositado mensalmente pelo inquilino e que o trâmite do aluguel foi realizado via e-mail (observe-se que a assinatura do locatário foi reconhecida em cartório de São Paulo). Já em relação ao pagamento da conta de luz do apartamento a proprietária disse que as faturas são retiradas do imóvel periodicamente pelo advogado “Dr. Coimbra” (telefone de contato - fornecido pela proprietária - 99102-0317) e que o mesmo possui uma chave do imóvel.

5. Segundo a fatura de energia anexa, existe consumo mínimo de energia elétrica, possivelmente decorrente de uma geladeira ligada.

6. Por fim narrou a senhora REGINA que o imóvel, apesar de possuir um contrato de locação ativo (com prazo de locação de 28/01/2021 a 28/07/2021), não foi habitado nenhum dia no período da locação (até a data da diligência). Ela e a zeladora Lavínia informaram que a entrega das chaves foi feita ao Dr. Coimbra, que na ocasião estava acompanhado de um casal - ambos de feições asiáticas.

7. Tendo sido exibidas fotografias extraídas do processo de pedido de autorização de residência, ela informou que não reconhece o senhor QINGWU TONG, ressaltando que não pôde precisar pelo fato de estarem usando máscaras e pelo tempo transcorrido desde a vinda do locatário. Quanto à foto da chamante ANDREA FRANCISCO JANUÁRIO, não houve reconhecimento pelas senhoras, repetindo que a mulher que compareceu na época tinha feições orientais.

6. Considerando as evidências de declaração falsa de endereço, que inclusive impossibilitou a verificação da existência de união familiar, fica caracterizada possível fraude em procedimento de

solicitação de autorização de residência, cabendo a aplicação do art. 136, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017, em que se determina o cancelamento de autorização de residência na hipótese de "fraude".

7. Como relatado pela DPF/IJI/SC, o interessado ainda impetrou mandado de segurança, mas o pedido foi denegado, o que reforça a conclusão de que o entendimento da Polícia Federal está correto.

8. Dessa forma, opino pelo cancelamento da autorização de residência do Sr. QINGWU TONG.

**André Shigueyuki Koganemaru**

Delegado de Polícia Federal

ASS/GAB/SR/PF/SC

9. **DESPACHO:**

10. De acordo. Acolho as manifestações da DPF/IJI/SC e da ASS/GAB, cujos fundamentos adoto como embasamento desta decisão, e, com base no art. 136, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, cancelo a autorização de residência do Sr. QINGWU TONG.

11. Encaminho o processo à DPF/IJI/SC para providências de polícia judiciária e administrativa cabíveis, entre as quais para que cientifique o interessado da decisão e do seu direito de recurso, que pode ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO**

Delegado de Polícia Federal

Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO, Superintendente Regional**, em 23/12/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SHIGUEYUKI KOGANEMARU, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/12/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21489011** e o código CRC **475CB515**.